
PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Dispõe sobre a utilização da carteira de identidade como documento hábil para comprovar deficiência permanente física, mental, intelectual, auditiva ou visual, bem como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com deficiência permanente física, mental, intelectual, auditiva ou visual, bem como às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), residentes no Estado da Bahia, o direito de utilizar a carteira de identidade como meio de prova para atestar sua condição, perante os serviços públicos e para a concessão de benefícios que exijam comprovação de condições de saúde.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se carteira de identidade válida aquela que esteja dentro do prazo de validade e contenha, no verso, a informação sobre a condição de deficiência do titular, acompanhada do respectivo símbolo internacional de deficiência.

§1º - A informação sobre a condição de deficiência na carteira de identidade será inserida mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional de saúde especializado, atestando a deficiência permanente do titular.

§2º - O laudo médico a que se refere o § 1º deverá conter a descrição da deficiência, o código da Classificação Internacional de Doenças (CID) e a data do diagnóstico.

Art. 3º - Os órgãos e entidades públicas e privadas do Estado da Bahia ficam obrigados a aceitar a carteira de identidade como prova suficiente para atestar a condição de deficiência permanente física, mental, intelectual, auditiva ou visual, bem como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), para todos os fins previstos nesta lei.

Art. 4º - Fica vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento comprobatório da condição de deficiência, além da carteira de identidade, para os fins previstos nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2024

Deputado Samuel Junior

JUSTIFICATIVA

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece um marco legal importante para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. No entanto, a efetivação desses direitos ainda encontra diversos desafios, especialmente no que diz respeito à acessibilidade aos serviços públicos e à concessão de benefícios.

Uma das principais dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência é a necessidade de apresentar diversos documentos para comprovar sua condição, muitas vezes exigidos em diferentes situações. Essa exigência gera transtornos desnecessários, como a necessidade de frequentar serviços médicos e arcar com custos para a obtenção de laudos e outros documentos. Não sendo razoável que o cidadão seja submetido repetidamente a perícias e avaliações para cada serviço público ou privado de que necessite.

A carteira de identidade, por ser um documento de identificação obrigatório para todos os cidadãos brasileiros, já é utilizada pelas pessoas com deficiência para comprovar sua identidade em diversas situações. Portanto, a utilização da carteira de identidade como prova de deficiência permanente representa uma medida simples e eficaz para facilitar o acesso das pessoas com deficiência aos seus direitos e serviços públicos.

Além disso, essa medida contribui para a inclusão social das pessoas com deficiência, ao promover sua autonomia e independência.

Ante o exposto, submeto o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, rogando aos ilustres pares o indispensável apoio para sua aprovação.

Quadro de Assinaturas

Assinado por SAMUEL SANTANA COUTO JUNIOR em 18/07/2024 15:47

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=20244B8A07>

